



CONTRATO Nº CTR/31/2024/DSCP

Reparação do elevador monta-cargas no edifício de Camarate

Ajuste Direto

Procedimento n.º 21/AD/SGEC/2023

Entre

A **Secretaria-Geral da Educação e Ciência**, pessoa coletiva n.º 600015467, com sede na Avenida Infante Santo n.º 2.º, 1.º/2.º, CP 1350-178 Lisboa, legalmente representada neste ato pela Senhora Secretária-Geral Adjunta da Educação e Ciência, Dr.ª Purificação Cavaleiro Pais, a qual tem poderes para outorgar o presente contrato, como Primeiro Outorgante.

e

Otis Elevadores, Lda, pessoa coletiva n.º 500069824, com sede na Estrada de Mem Martins n.º 7, 2725-109 Mem Martins, representada neste ato pelo Senhor Carlos Samuel Sales Machado, na qualidade de procurador, o qual tem plenos poderes para outorgar o presente contrato, conforme procuração junto ao processo, como Segundo Outorgante.

Tendo em conta que:

- a) A celebração do contrato com novo objeto foi autorizada pelo Senhor Ministro da Educação, Ciência e Inovação, através de despacho datado de 26/04/2024, exarado na informação n.º 232/2024/DSCP de 19/04/2024;
- b) A abertura e escolha do procedimento foi autorizada pela Senhora Secretária-Geral Adjunta da Educação e Ciência, através de despacho datado de 10/05/2024, exarado na Informação n.º INF/255/2024/DSCP, de 3/05/2024;

1/29



c) A decisão de adjudicação e aprovação da minuta do contrato foi tomada pela Senhora Secretária-Geral Adjunta da Educação e Ciência, através de despacho datado de 22 de maio de 2024, exarado na informação n.º INF/282/2024/DSCP, de 21/05/2024.

É celebrado o presente contrato que se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto do Contrato

1. O contrato tem por objeto principal a reparação do elevador monta-cargas no edifício de Camarate, de acordo com o especificado na cláusula 19.ª do presente documento.
2. Aos serviços objeto do presente contrato aplica-se o CPV - 50750000-7- Serviços manutenção de elevadores - a que se refere a nomenclatura de referência aplicável aos contratos públicos CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos) adotado pelo Regulamento (CE) n.º 2195/2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008 de 28 de novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, L 74, em 15 de março de 2008.

Cláusula 2.ª

Prevalência

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos:
2. Fazem parte integrante do contrato a celebrar:
 - o caderno de encargos;
 - esclarecimentos relativos aos documentos da proposta;
 - a proposta adjudicada;
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem que nele se dispõe.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado no contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos ao conteúdo do contrato propostos pelo Primeiro Outorgante e aceites pelo Segundo Outorgante, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 96.º e de acordo com o disposto nos artigos 99.º e 101.º do CCP.



Cláusula 3.^a

Obrigações do Segundo Outorgante

1. O Segundo Outorgante obriga-se a executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.
2. Constituem ainda obrigações do Segundo Outorgante:
 - a) Apresentar os documentos de habilitação a que está obrigado, nos termos do artigo 81.º do CCP;
 - b) Prestar os serviços ao Primeiro Outorgante, conforme as especificações do presente contrato;
 - c) Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
 - d) Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, ao Primeiro Outorgante, o facto que torne total ou parcialmente impossível a prestação do serviço objeto do procedimento, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrar;
 - e) Não alterar as condições da prestação de serviços previstas nas especificações do presente contrato;
 - f) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização do Primeiro Outorgante;
 - g) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua situação jurídica.
 - h) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenha no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios à execução;
 - i) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações a assumir no âmbito do contrato.



Cláusula 4.^a

Prazo da vigência do contrato

O contrato produz efeitos a partir da data da sua assinatura e termina com a conclusão dos serviços descritos na cláusula 19.^a do presente documento, não podendo ultrapassar o ano civil em apreço.

Cláusula 5.^a

Local da prestação do serviço

A prestação de serviços tem lugar no armazém sito na Travessa Barbosa do Bocage n.º 3, no Bairro de S. Francisco, em Camarate, concelho de Loures.

Cláusula 6.^a

Patentes, Licenças e Marcas Registadas

São da responsabilidade do Segundo Outorgante quaisquer encargos decorrentes da obtenção ou utilização, no âmbito do contrato a celebrar, de patentes, licenças ou marcas registadas.

Cláusula 7.^a

Sigilo e Segurança da Informação

1. O Segundo Outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ou detida pelo Primeiro Outorgante, de que possa ter conhecimento ao abrigo do contrato, nos termos legalmente previstos,
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo, a informação e a documentação que o Segundo Outorgante seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. Em especial, o Segundo Outorgante obriga-se:
 - a) A respeitar a confidencialidade sobre todos os dados disponibilizados pelo Primeiro Outorgante ou pelas entidades envolvidas no projeto, bem como pelas informações de carácter pessoal ou processual dos beneficiários e contribuintes da Segurança Social, não os disponibilizando a quaisquer outras entidades;



- b) A remover e destruir, no final do projeto, todo e qualquer tipo de registo (magnético ou em papel) relacionado com os dados tratados e que o Primeiro Outorgante considere como de acesso privilegiado.
5. De igual forma, o Segundo Outorgante garante que terceiro que utilize na execução dos serviços respeita os deveres referidos.

Cláusula 8.^a

Prazo do Dever de Sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas públicas.

Cláusula 9.^a

Tratamento de dados pessoais

1. O Segundo Outorgante obriga-se, quer na sua qualidade de Responsável pelo Tratamento, quer na sua qualidade de Subcontratante, nos termos definidos nos n.ºs 7 e 8 do art.º 4.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a cumprir e a fazer cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais, incluindo, entre outras, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, sendo exclusivamente responsável por implementar todas as medidas e requisitos necessários ao seu cumprimento durante a execução do contrato.
2. Sempre que realize atividades de tratamento de dados em nome e por conta do Primeiro Outorgante, atuando na sua qualidade de Subcontratante, nos termos e para os efeitos do nº 8 do art. 4º e do nº 3 do art. 24º, ambos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, o Segundo Outorgante obriga-se a cumprir e a fazer cumprir as cláusulas do Acordo de Tratamento de Dados constante do **Anexo I**, que faz parte integrante do clausulado deste Caderno de Encargos, aplicando as instruções de tratamento de dados que lhe sejam comunicadas pela adjudicante, na sua qualidade de Responsável pelo Tratamento, nos



termos e para efeitos do nº 7 do art. 4º e do nº 3 do art. 28º ambos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

3. Sem prejuízo da obrigação de comunicação ao Primeiro Outorgante, todas as comunicações em matéria de dados pessoais são igualmente remetidas pelo adjudicatário ao responsável pelo tratamento de dados.

Cláusula 10.ª

Preço contratual

1. O preço contratual é de **12.950,00 €** (doze mil, novecentos e cinquenta euros), ao qual acresce o imposto sobre o valor acrescentado (IVA).
2. O preço referido no número anterior, inclui ainda todos os custos relativos a encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Primeiro Outorgante.
3. Não são permitidas revisões do preço contratual.

Cláusula 11.ª

Condições e Prazos de Pagamento

1. As quantias devidas pelo Primeiro Outorgante, nos termos das cláusulas anteriores, devem ser pagas mensalmente após a receção das respetivas faturas ou documentos equivalentes, os quais só podem ser emitidos após o vencimento da obrigação respetiva.
2. As faturas ou documentos equivalentes são liquidados pelo Primeiro Outorgante no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva receção, após recolha dos elementos necessários junto do gestor do contrato designado pelo Primeiro Outorgante.
3. Em caso de discordância por parte da Primeiro Outorgante, quanto aos valores indicados nas faturas ou documentos equivalentes, deve comunicar ao Segundo Outorgante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar, também por escrito, os esclarecimentos necessários e, se for o caso, a proceder à emissão de novo documento corrigido; ficando neste caso, o prazo previsto no número anterior suspenso até que sejam prestados todos os esclarecimentos necessários ou recebida nova fatura ou documento equivalente.
4. Em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias pelo Primeiro Outorgante é aplicável o disposto nos artigos 299.º, 299-Aº e 326.º do CCP.



5. Nas condições de pagamento a apresentar pelo Segundo Outorgante não podem ser propostos adiantamentos por conta dos serviços prestados.

Cláusula 12.ª

Alterações ao contrato

1. Qualquer alteração do contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambos os Outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
2. A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
3. O contrato pode ser alterado por:
 - a) Acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene que o contrato;
 - b) Decisão judicial ou arbitral;
 - c) Razões de interesse público.
4. A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais do mesmo, nem constituir uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Cláusula 13.ª

Cessão da Posição Contratual e Subcontratação

1. O Segundo Outorgante pode ceder ou subcontratar mediante autorização prévia e por escrito do Primeiro Outorgante nos termos dos artigos 317.º a 319.º do CCP.
2. A cedência ou subcontratação referidas no número anterior estão sujeitas a todos os direitos e obrigações relativos à proteção de dados pessoais, cujo tratamento é necessário às finalidades do contrato e da sua execução e nos termos descritos no presente caderno de encargos.

Cláusula 14.ª

Penalidades contratuais

1. No caso de incumprimento das obrigações imputáveis ao Segundo Outorgante, que não resultem de motivos devidamente fundamentados e sujeitos a apreciação do Primeiro Outorgante será aplicada uma penalidade nos termos dos números seguintes.
2. Pelo incumprimento de obrigações emergentes e decorrentes do contrato, o Primeiro



Outorgante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, pelo incumprimento das obrigações assumidas na cláusula 19.^a, no montante de 5% do preço contratual por cada incumprimento.

3. As penalidades por mora são aplicadas até ao limite de 20% do preço contratual.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Primeiro Outorgante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. O Primeiro Outorgante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas, nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Primeiro Outorgante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 15.^a

Resolução contratual

1. O Primeiro Outorgante pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento pelo Segundo Outorgante das condições enunciadas nas cláusulas 3.^a e 19.^a do presente caderno de encargos;
 - b) Mora pelo Segundo Outorgante no cumprimento das obrigações;
 - c) Se for alcançado o valor máximo de penalidades por mora, nos termos do n.º 3.º da Cláusula 14.^a;
 - d) Se o Segundo Outorgante incorrer em situação de insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
 - e) Incumprimento pelo Segundo Outorgante das suas obrigações relativamente a importâncias devidas à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - f) Perda pelo Segundo Outorgante do registo de marca ou da licença de comercialização;
 - g) No caso do Segundo Outorgante prestar falsas declarações;
 - h) Se o Segundo Outorgante ceder a respetiva posição contratual a terceiro ou celebrar qualquer subcontrato sem autorização prévia do Primeiro Outorgante;

- i) Se ocorrer causa de força maior impeditiva de execução do contrato em tempo julgado útil pelo Primeiro Outorgante, desde que o atraso provocado por tal circunstância seja superior a 30 (trinta) dias relativamente aos prazos aplicáveis.
2. Para efeitos do disposto na alínea i) do número anterior, o Segundo Outorgante deve comunicar ao Primeiro Outorgante quais as obrigações emergentes do contrato cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto da referida situação e os respetivos prazos.
3. Nas situações previstas no n.º 1, alíneas a), b), c) d) e e), o Primeiro Outorgante notifica o Segundo Outorgante da intenção de resolver o contrato, indicando os respetivos fundamentos e conferindo prazo não inferior a 10 (dez) dias para o Segundo Outorgante se pronunciar.
4. Findo o prazo previsto no número anterior ou apreciada a pronúncia do Segundo Outorgante o Primeiro Outorgante decide sobre a resolução do contrato.
5. A decisão de resolução do contrato é notificada ao Segundo Outorgante, acompanhada dos respetivos fundamentos, através do envio para o respetivo domicílio contratual de carta registada com aviso de receção, e produz efeitos a partir da data da sua receção.
6. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Segundo Outorgante, o Primeiro Outorgante pode exigir-lhe a título de cláusula penal, uma pena correspondente a 20% do preço contratual.
7. A indemnização a que se refere o número anterior será paga pelo adjudicatário no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação da resolução do contrato.

Cláusula 16.ª

Extinção do contrato

São causas de extinção do contrato:

- a) O cumprimento, a impossibilidade definitiva e todas as restantes causas de extinção das obrigações reconhecidas pelo direito civil;
- b) A revogação nos termos do artigo 331.º do CCP;
- c) A resolução, por via de decisão judicial ou arbitral ou por decisão do Primeiro Outorgante, nos casos previstos nos artigos 333.º a 335.º do CCP.



Cláusula 17.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerras ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - b) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.



Cláusula 18.ª

Boa fé

As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na lei, de forma abusiva.

Cláusula 19.ª

Descrição dos serviços

1. A presente prestação de serviços visa efetuar uma reparação no elevador, no qual na sequência de uma inspeção realizada foram identificadas diversas deficiências de nível C2 e C3, discriminadas nos termos a seguir indicados:

- Instalação de blocos térmicos para proteção do motor.
 - 2,0 RELE TERMICO P/CONT.-23.28A
 - 2,0 CONTACTOR AC-3 18.5KW400VAC38A
 - 20,0 FIO H07V-KFV (FV) 2.5MM PRETO
 - 10,0 BRACADEIRA UNEX 2221 4" BRANCA
 - 0,5 CALHA OMEGA TS35X7.5PERF.(1MT)
- Instalação de proteções físicas/balaustrada no nível superior junto da máquina.
 - 1,0 BALAUSTRADA
- Instalação de proteção mecânicas nos elementos rotativos existentes na casa das máquinas e limpeza e pintura da máquina.
 - 2,0 TAMPA
 - 1,0 TINTA
 - 1,0 DILUENTE SINT.UNIV.EMB.1LT
 - 1,0 TRAPO DE COR
 - 1,0 TRINCHA JUNIOR M1
- Substituição dos cabos de tração por se ter atingido o fim do ciclo de vida dos existentes.
 - 5,0 CABO DE AÇO 13MM C/ CORTE DE 50M
 - 10,0 TIRANTE ESPECIAL
 - 2,0 SUPORTE DOS CALCOS CONTRAPESO
 - 10,0 CALCO DE MADEIRA P/CONTRAPESO
 - 4,0 PORCA A.M.SX.N.M8 DIN-934 (B2)

11/29



- 4,0 ANILHA CHAPA M8
- 1,0 TINTA BRANCA 1L
- 1,0 TRINCHA JUNIOR M1
- 1,0 ROLO FITA ADESIVA P/PINT.2,5MM
- Instalação de novo ORINGO limitador de velocidade.
- Instalação de um acrílico na proteção da iluminação.

2. Informação complementar:

- Entrega de relatórios de manutenção/inspeção (incluindo o resultado dos ensaios/testes efetuados na central de deteção, dispositivos de deteção, baterias, alarmes);
- Relatórios de medições, caso sejam efetuadas, e certificado atualizado de calibração dos instrumentos utilizados;
- Marcação CE de todo o material a substituir;
- Documentação técnica relativa aos produtos ou equipamentos, redigida em português;
- Manuais e garantias dos equipamentos a instalar;
- Exigência de cópias das licenças e alvarás dos aterros onde serão depositados resíduos provenientes da manutenção;
- Exigência de preenchimento de E-GAR's (Portaria n.º 145/2017 de 26 de abril).

3. Informação adicional:

- Para consultar aterros licenciados e operadores licenciados de gestão de resíduos:
- <https://silogr.apambiente.pt/pages/publico/index.php>
- Para consultar o Regulamento de Ascensores, Monta-cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes da Câmara Municipal de Lisboa:
- <https://informacoeseservicos.lisboa.pt/servicos/detalhe/inspecao-de-ascensores-monta-cargas-escadas-mecanicas-e-tapetes-rolantes>



Cláusula 20.ª

Requisitos legais de segurança e saúde no trabalho

- Decreto-Lei n.º 320/2002 de 28 de dezembro e alterações posteriores- Regime de manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, após a sua entrada em serviço e requisitos de acesso e exercício das atividades das empresas de manutenção e inspeção de instalações de elevação;
- Lei n.º 65/2013 de 27 de agosto, alterada pela Portaria n.º 97/2014 de 6 de maio- Requisitos de acesso e exercício das atividades das empresas de manutenção de instalações de elevação e das entidades inspetoras de instalações de elevação, e seus profissionais;
- Despacho n.º 14316/2003 de 23 de julho - Modelo e respetivas instruções de certificado de inspeção periódica de uma instalação (ascensor, monta-cargas, escada mecânica ou tapete rolante);
- Decreto-lei n.º 103/2008 de 24 de junho e alterações posteriores - O adjudicatário deve adquirir componentes de ascensores que cumpram com os princípios gerais de segurança;
- Despacho n.º 3084/2015 de 26 de março – Lista de normas portuguesas relativas a ascensores;
- Decreto-Lei n.º 239/2003 de 4 de outubro e alterações posteriores - Regime jurídico do contrato de transporte rodoviário nacional de mercadorias;
- Decreto-Lei n.º 50/2005 de 25 de fevereiro - Relativo às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho;
- Portaria n.º 1131/93 de 4 de novembro e alterações posteriores, Portaria n.º 988/93 de 6 de outubro, alterada pela Portaria n.º 208/2021 de 15 de outubro, Decreto-Lei n.º 118/2019 de 21 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021 de 29 de janeiro, Regulamento (UE) 2016/425 de 9 de março de 2016– Relativo a equipamentos de proteção individual.

Cláusula 21.ª

Requisitos legais de ambiente

Em termos de matéria ambiental, devem cumprir com o disposto nas seguintes disposições legais:

- Possuir certificação ISO 14001 (certificação ambiental) para atividade relacionada com o objeto do contrato a celebrar, ou equivalente;



- Cumprir com os requisitos definidos na legislação em vigor, nomeadamente os relativos ao SCE e demais legislação complementar;
- Identificar e recolher os materiais nocivos nas instalações de elevação, recolha seletiva, transporte e despejo dos desperdícios e resíduos da atividade para posterior tratamento e reciclagem;
- Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72/2007 de 27 de março - Altera o e estabelece as regras para a eliminação dos PCB usados, tendo em vista a destruição total destes,
- Decreto-Lei n.º 152-D/2017 de 11 de dezembro e alterações posteriores - Regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produto;
- Decreto-Lei n.º 102-D/2020 de 10 de dezembro e alterações posteriores - Aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos;
- Decreto-Lei n.º 79/2013, de 1 de junho e alterações posteriores— Estabelece regras relativas à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE). O adjudicatário deve assegurar a conformidade dos equipamentos elétricos e eletrónicos utilizados ou a instalar;
- Decreto-Lei n.º 12/2011 de 24 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021 de 29 de janeiro — Requisitos para a conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia.
- Portaria n.º 145/2017 de 26 de abril, alterado pela Portaria n.º 28/2019 de 18 de janeiro - Regras aplicáveis ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo de resíduos em território nacional e cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR), a emitir no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER);
- Decisão 2014/955/UE de 18 de dezembro - Lista Europeia de Resíduos;
- Regulamento (CE) n.º 1272/2008 de 16 de dezembro de 2008 e alterações posteriores, Decreto-Lei n.º 98/2010, de 11 de agosto alterado pelo Decreto-Lei n.º 127/2013 de 30 de agosto e Decreto-Lei n.º 88/2015 de 28 de maio — Os produtos a utilizar devem estar conformes com a classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e mistura;
- Decisão (UE) 2018/1702 de 8 de novembro de 2018 - que estabelece os critérios para a atribuição do rótulo ecológico da UE a lubrificantes;



- Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e alterações posteriores e Decreto-Lei n.º 293/2009, de 13 de outubro - Registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH);
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2023, de 25 de outubro - Define os critérios ecológicos aplicáveis à celebração de contratos por parte das entidades da administração direta e indireta do Estado.

Cláusula 22.ª

Requisitos legais de responsabilidade social

- Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro e alterações posteriores e Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro e alterações posteriores — O adjudicatário deve cumprir a legislação laboral aplicável em relação aos seus trabalhadores;
- O adjudicatário deve preencher o Imp.SIG.21 e entregar a cópia assinada ao Primeiro Outorgante.

Cláusula 23.ª

Uso de sinais distintivos

Nenhuma das partes pode utilizar a denominação, marcas, nomes comerciais, logótipos e outros sinais distintivos do comércio que pertençam à outra sem o seu prévio consentimento escrito.

Cláusula 24.ª

Enquadramento Orçamental

1. O valor a pagar tem cabimento orçamental no orçamento do Primeiro Outorgante.
2. A despesa inerente ao referido serviço é no valor total de **12.950,00 €** (doze mil, novecentos e cinquenta euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, perfazendo um custo máximo de **15.928,50 €** (quinze mil, novecentos e vinte e oito euros e cinquenta cêntimos), na classificação económica D.02.02.19.C0.00, conforme cabimento n.º CM42400157 de 12/02/2024 e o compromisso n.º CM52400275 de 21/05/2024.



Cláusula 25.ª

Gestor do Contrato

Para efeitos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, o Primeiro Outorgante designa como gestora do contrato, [REDACTED] e como substituto, [REDACTED] nas suas faltas ou impedimentos.

Cláusula 26.ª

Resolução de litígios

As partes convencionam que é competente para a resolução de qualquer litígio respeitante à interpretação, validade e execução do contrato o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 27.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma das partes identificadas no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato devem ser comunicadas à outra parte por carta registada com aviso de receção.
3. A comunicação entre as partes deve ser efetuada em língua portuguesa.

Cláusula 28.ª

Acesso às instalações

1. Para identificação e admissão dos trabalhadores nas instalações pelo Primeiro Outorgante, o adjudicatário deve remeter, antes do início da execução do contrato, a lista de trabalhadores e eventuais fornecedores, com os seguintes dados pessoais: nome, número de identificação civil, empresa e matrícula do carro, se aplicável.
2. As entradas e saídas dos trabalhadores e de colaboradores são registadas informaticamente para garantir o controlo do cumprimento das normas de segurança das instalações, não sendo autorizado o tratamento de dados biométricos para o efeito.
3. Os dados dos trabalhadores e de outros colaboradores do adjudicatário solicitados e tratados pelo Primeiro Outorgante são mantidos durante a vigência do contrato, após o qual



são apagados e apenas podem ser acedidos nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados.

4. O adjudicatário, na qualidade de empregador e de subcontratante, é o responsável e assegura o tratamento de dados pessoais dos seus trabalhadores e colaboradores de acordo com as finalidades e limites definidos no Código do Trabalho ou noutros regimes sectoriais, demais legislação complementar e de proteção de dados pessoais.

Cláusula 29.ª

Aplicação do artigo 419.º- A do CCP

1. Nos termos do disposto no artigo 419.º- A do CCP, aplicável por força do artigo 451.º n.º 2 do CCP, o Prestador de Serviços poderá colocar a executar o contrato, trabalhadores em regime de contrato de trabalho a termo, desde que por período de tempo não inferior ao prazo do contrato da aquisição de serviços, devendo para o efeito assinar a declaração constante no **Anexo VI**.
2. O disposto no n.º 1 não se aplica a trabalhadores que executem tarefas ocasionais ou serviços específicos e não duradouros no âmbito da execução do serviço.

Cláusula 30.ª

Disposições Finais

1. Os pagamentos ao abrigo do presente contrato são efetuados após verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento de despesa pública.
2. O presente contrato é elaborado em suporte informático, será assinado pelas partes mediante a aposição da respetiva assinatura eletrónica e produz efeitos à data da recolha da última assinatura.
3. Este contrato não está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
4. O contrato é assinado após a apresentação por parte do Segundo Outorgante de todos os documentos de habilitação, nos termos do CCP.

Cláusula 31.ª

Legislação Aplicável

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado, aplicam-se as disposições constantes no CCP e demais legislação nacional e europeia aplicável.

Lisboa, 3 de junho de 2024

O Primeiro Outorgante,

**Purificação
Pais**

Assinado de forma digital por
Purificação Pais
Dados: 2024.06.03 17:24:35
+01'00'

(Dra. Purificação Cavaleiro Pais)

O Segundo Outorgante,

(Carlos Samuel Sales Machado)

Assinado por: **CARLOS SAMUEL SALES MACHADO OLIVEIRA**
Num. de Identificação: [REDACTED]
Data: 2024.06.20 14:54:47 +01'00'

ANEXO I

ACORDO SOBRE O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

(a que se refere a Cláusula 9.ª)

Este Anexo ao Caderno de Encargos estabelece as condições contratuais da relação entre o Primeiro Outorgante, na sua qualidade de Responsável pelo Tratamento, e o Segundo Outorgante, na sua qualidade de Subcontratante, no que respeita às atividades de tratamento de dados pessoais, realizadas por esta em nome e por conta daquela, no âmbito da execução do Contrato que venha a ser celebrado na sequência do Procedimento de Concurso Público (doravante, “Contrato”), celebrado entre:

- a entidade adjudicante, SSEC-Secretaria-Geral da Educação e Ciência (doravante, Adjudicante, primeira outorgante ou Responsável pelo Tratamento) e
- a entidade adjudicatária (doravante, Adjudicatária, segunda outorgante ou Subcontratante”), correspondendo cada uma das entidades a uma “Parte” e sendo conjuntamente designadas por “Partes”.

Considerando:

- a) Que será celebrado entre as partes o Contrato acima referido, na sequência do Procedimento de Concurso Público de cujo Caderno de Encargos este anexo faz parte integrante;
- b) Que, por aquele Contrato a celebrar, o Segundo Contratante se obriga a prestar serviços que podem implicar o tratamento de dados pessoais de pessoas singulares em nome e por conta da Adjudicante;
- c) Que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais (Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016) impõe que o tratamento de dados pessoais em nome e por conta de outrem seja regulado por Contrato, conforme o regime do art.º 28º desse Regulamento;
- d) E que as partes tencionam estabelecer as cláusulas a integrar o referido Contrato de modo a garantir a conformidade com os requisitos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais, da Lei de Execução do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais legislação complementar aplicável;



Os outorgantes aceitam este Anexo ao Caderno de Encargos, de acordo com as seguintes cláusulas:

Definições no quadro do RGPD

1. Norma de Proteção de Dados Pessoais

«Norma de Proteção de Dados Pessoais», toda e qualquer norma jurídica aplicável no âmbito da proteção de dados pessoais e da segurança da informação pessoal, seja de carácter internacional ou comunitário, seja de carácter nacional, tal como, designadamente, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a Lei de Execução do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e outra Legislação Complementar vigente no ordenamento jurídico.

2. DADOS PESSOAIS

«Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

3. TRATAMENTO DE DADOS

«Tratamento», uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

4. RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO

«Responsável pelo Tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais.

5. SUBCONTRATANTE



«Subcontratante», uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais em nome e por conta do Responsável pelo Tratamento destes.

6. VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

«Violação de dados pessoais», uma violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento

1. Conformidade com a Norma de Proteção de Dados Pessoais

1.1. Cada uma das partes do Contrato deve atuar em conformidade com todas as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, normas essas designadas doravante por Norma de Proteção de Dados Pessoais, cumprindo com as respetivas obrigações.

1.2. A Norma de Proteção de Dados Pessoais abrange todo e qualquer tipo de norma vigente e aplicável no ordenamento jurídico nacional bem como toda e qualquer interpretação ou decisão de uma entidade administrativa ou jurisdicional nas referidas matérias e toda e qualquer recomendação, código de conduta ou mecanismo de certificação vigente e aplicável emitido por uma autoridade de supervisão.

2. Responsável pelo Tratamento e subcontratante

No âmbito do Contrato a celebrar entre a Adjudicante e a Adjudicatária, ambas as partes acordam que, em matérias de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, a Adjudicante será a entidade Responsável pelo Tratamento e a Adjudicatária será a Subcontratante, de acordo com as definições e os termos gerais constantes da Norma de Proteção de Dados Pessoais.

3. Medidas técnicas e organizativas

O Subcontratante deve implementar e executar as medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos da Norma de Proteção de Dados Pessoais, assegurando a defesa dos direitos do titular dos dados e assumindo os

custos pela implementação dessas medidas, como partes integrantes dos serviços objeto do Contrato.

4. Sub-subcontratação

4.1. O Subcontratante não está autorizado a contratar outro subcontratante sem que o Responsável pelo Tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral.

4.2. Existindo uma autorização geral por escrito, o Subcontratante deve informar o Responsável pelo Tratamento de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratantes, dando assim ao Responsável pelo Tratamento a oportunidade de se opor a tais alterações.

4.3. Se o Subcontratante contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, são impostas a esse outro subcontratante, por Contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas no Contrato, devendo obter garantias por parte deste de que cumprirá as obrigações da Norma de Proteção de Dados Pessoais.

4.4. Se o Subcontratante contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, e se esse outro subcontratante não cumprir as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o subcontratante inicial continua a ser plenamente responsável, perante o responsável pelo tratamento, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratante.

4.5. Se o Subcontratante contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, o Contrato deve ser feito por escrito, incluindo em formato eletrónico.

5. Termos de vinculação

Sempre que o Subcontratante realize operações de tratamento de dados pessoais em nome e por conta da Adjudicante, esse tratamento é regulado pelo Contrato, ficando o Subcontratante vinculado ao Responsável pelo Tratamento nos termos estabelecidos nas concretas Instruções de Tratamento que venham a ser comunicadas por este àquele, quanto ao objeto e à duração

do tratamento, à natureza e finalidade do tratamento, ao tipo de dados pessoais e às categorias dos titulares dos dados, e às obrigações e direitos do responsável pelo tratamento.

6. Tratamento segundo instruções

6.1. O Subcontratante trata os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas do Responsável pelo Tratamento.

6.2. O tratamento a efetuar pelo Subcontratante deve ser realizado nos termos definidos nas Instruções de Tratamento de Dados, de acordo com as revisões e atualizações periódicas, por escrito, de que estas sejam objeto, bem como outro qualquer tratamento que venha a ser notificado pela Adjudicante à Adjudicatária no âmbito da execução do Contrato.

7. Circulação e transferência de dados pessoais

O Subcontratante não está autorizado, sem que o Responsável pelo Tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral e, neste caso, cumpridas que sejam as respetivas instruções, a proceder à transferência de dados pessoais para entidades terceiras, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso o Responsável pelo Tratamento desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.

8. Compromisso de confidencialidade

O Subcontratante deve assegurar que os colaboradores, trabalhadores ou pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.

9. Medidas técnicas e organizativas de segurança

9.1. O Subcontratante deve adotar todas as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do

tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

9.2. Entre outras, o Subcontratante deve aplicar as seguintes medidas, consoante o que for adequado:

- a) medidas de pseudonimização e de cifragem dos dados pessoais;
- b) medidas para assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
- c) medidas para restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
- d) processos para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.

9.3. O Subcontratante deve proceder à avaliação da adequação do nível de segurança, devendo ter em conta, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento de dados que esteja a realizar.

9.4. O Subcontratante deve proceder à implementação de todas as medidas necessárias para prevenir a destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, a divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento no âmbito deste Contrato.

10. Conformidade com orientações técnicas de segurança na Administração Pública

Sendo o Responsável pelo Tratamento uma entidade da Administração Pública, o Subcontratante está obrigado a cumprir, na execução do Contrato, com as orientações técnicas para a Administração Pública em matéria de arquitetura de segurança das redes e sistemas de informação relativos a dados pessoais, nos termos estabelecidos designadamente na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, de 28 de março, ou outras normas similares.

11. Conformidade dos colaboradores ou trabalhadores

11.1. O Subcontratante é responsável por garantir a conformidade da atividade de todos os seus colaboradores ou trabalhadores com a Norma de Proteção de Dados Pessoais.

11.2. O Subcontratante deve garantir a implementação das medidas de segurança necessárias à respetiva conformidade, estando obrigada a celebrar acordos de confidencialidade enquadrados em Contratos escritos com esses colaboradores ou trabalhadores.

11.3. Sempre que seja necessário para a realização de operações de tratamento de dados pessoais inerentes ao Contrato, o Subcontratante garante o consentimento, nos termos da Norma de Proteção de Dados Pessoais, de todos os seus colaboradores ou trabalhadores.

11.4. O Subcontratante deve adotar as medidas consideradas adequadas para garantir a fiabilidade do tratamento dos dados pessoais pelos seus colaboradores e trabalhadores, sendo responsável em proceder à formação adequada destes para garantia da atividade em conformidade com a Norma de Proteção de Dados Pessoais.

12. Assistência ao responsável pelo tratamento

12.1. Assistência na resposta ao exercício dos direitos dos titulares

Tendo em conta a natureza do tratamento, o Subcontratante presta assistência ao Responsável pelo Tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos em matéria de proteção de dados pessoais previstos na Norma de Proteção de Dados Pessoais, registando e notificando ao responsável pelo tratamento, no prazo de dois dias úteis, quer todos os pedidos dos titulares dos dados pessoais, quer as reclamações ou quaisquer outros pedidos relacionados com as obrigações das partes em matéria de conformidade com a Norma de Proteção de Dados Pessoais.

12.2. Assistência nas notificações ou comunicações de violação de incidentes de dados pessoais

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispôr, o Subcontratante deve prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de este assegurar o cumprimento das obrigações previstas na Norma de Proteção de Dados Pessoais em matéria de notificações ou comunicações de violação de dados pessoais.

12.3. Assistência na realização de avaliações de impacto

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispôr, o Subcontratante deve prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de este assegurar o cumprimento das obrigações previstas na Norma de Proteção de Dados Pessoais em matéria de realização de avaliações de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais.

12.4. Assistência na realização de consultas prévias

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispôr, o Subcontratante deve prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de este assegurar o cumprimento das obrigações previstas na Norma de Proteção de Dados Pessoais em matéria de consultas prévias às autoridades de controlo ou de supervisão.

13. Conservação dos dados

13.1. O Subcontratante deve cumprir com os prazos exigidos pela Norma de Proteção de Dados Pessoais para conservação dos dados pessoais, devendo seguir as instruções gerais ou especiais do Responsável pelo Tratamento nessa matéria.

13.2. Consoante a escolha do responsável pelo tratamento, o Subcontratante deve apagar ou devolver-lhe, dentro do prazo máximo de dez dias úteis após o pedido, todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.

14. Dever de prestar informações

14.1. O Subcontratante deve, no período de quarenta e oito horas após o pedido, disponibilizar ao Responsável pelo Tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na Norma de Proteção de Dados Pessoais em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação.

14.2. Em especial, o Subcontratante deve informar imediatamente o Responsável pelo Tratamento se, no seu entender, alguma instrução violar o presente regulamento ou outras disposições do direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados.



15. Auditorias e inspeções

O Subcontratante deve permitir ou facilitar todas as auditorias ou inspeções, conduzidas pelo Responsável pelo Tratamento ou por outro auditor por este mandatado, que sejam consideradas necessárias no âmbito do Contrato, assumindo a responsabilidade pelo pagamento dos custos acrescidos associados a essas auditorias ou inspeções sempre que sejam detetadas não conformidades da sua exclusiva responsabilidade.

16. Tratamento sob a autoridade do responsável pelo tratamento

O Subcontratante ou qualquer pessoa que, agindo sob a sua autoridade, tenha acesso a dados pessoais, não procede ao tratamento desses dados exceto por instrução do responsável pelo tratamento, salvo se a tal for obrigado por força do direito da União ou dos Estados-Membros.

17. Registos das atividades de tratamento

17.1. O Subcontratante e, sendo caso disso, os seus representantes ou subcontratantes, deve conservar um registo de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome e por conta do responsável pelo tratamento.

17.2. Deste registo deverá constar:

- a) O nome e contactos do Subcontratante ou subcontratantes, bem como, sendo caso disso do representante do Responsável pelo Tratamento ou do subcontratante e do encarregado da proteção de dados;
- b) As categorias de tratamentos de dados pessoais efetuados em nome de cada responsável pelo tratamento;
- c) Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais e, no caso das transferências referidas no artigo 49.o, n.o 1, segundo parágrafo, a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;
- d) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança referidas no artigo 32º, nº 1 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
- e) O nome e contactos do Encarregado da Proteção de Dados ou, em alternativa e não existindo obrigatoriedade de nomeação daquele cargo, dos contactos do Gabinete de Proteção de Dados do Subcontratante.

17.3. O registo é efetuado por escrito, incluindo em formato eletrónico.

17.4. O Subcontratante e, caso existam, os seus subcontratantes devem disponibilizar, a pedido, o registo ao Responsável pelo Tratamento, bem com à autoridade de controlo nos termos da Norma de Proteção de Dados Pessoais.

18. Dever de cooperação

O Subcontratante deve cooperar em tempo útil com o Responsável pelo Tratamento sempre que haja necessidade de proceder a respostas aos pedidos da autoridade de controlo, no âmbito da prossecução das suas atribuições.

19. Dever de notificação de uma violação de dados pessoais

19.1. O Subcontratante deve implementar um sistema de gestão de incidentes em matéria de dados pessoais e de segurança da informação.

19.2. Em caso de violação de dados pessoais, o Subcontratante deve notificar desse facto o responsável pelo tratamento, sem demora injustificada e, sempre que possível, até 24 horas após ter tido conhecimento da mesma, a menos que a violação dos dados pessoais não seja suscetível de resultar num risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

19.3. Se a notificação não for transmitida no prazo de 24 horas, deve ser acompanhada dos motivos do atraso.

19.4. A notificação referida deve, pelo menos:

- a) Descrever a natureza da violação dos dados pessoais incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;
- b) Comunicar o nome e os contactos do encarregado da proteção de dados ou de outro ponto de contacto onde possam ser obtidas mais informações;
- c) Descrever as consequências prováveis da violação de dados pessoais;

d) Descrever as medidas adotadas ou propostas pelo Subcontratante para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos;

19.5. Caso, e na medida em que não seja possível fornecer todas as informações ao mesmo tempo, estas podem ser fornecidas por fases, sem demora injustificada.

19.6. O Subcontratante deve documentar quaisquer violações de dados pessoais, compreendendo os factos relacionados com as mesmas, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada, disponibilizando essa documentação ao responsável pelo tratamento.

20. Responsabilidade e indemnizações

O Subcontratante deve indemnizar o Responsável pelo Tratamento por quaisquer danos causados no âmbito da proteção de dados pessoais, pela sua atuação ou pela atuação de um qualquer seu subcontratado, quer esses danos sejam decorrentes da violação dos termos do Contrato, quer esses danos sejam decorrentes da violação das obrigações estabelecidas na Norma de Proteção de Dados Pessoais.

21. Encarregado da Proteção de Dados

Para o exercício de qualquer tipo de direitos de proteção de dados e de privacidade ou para qualquer assunto referente aos temas da proteção de dados, privacidade e segurança da informação, os Utilizadores, Destinatários dos Serviços e Utentes ou Subcontratantes da Adjudicante podem entrar em contacto com o Encarregado da Proteção de Dados através do correio eletrónico dpo@sec-geral.mec.pt, descrevendo o assunto do pedido e indicando um endereço de correio eletrónico, um endereço de contacto telefónico ou um endereço de correspondência para resposta.

Para questões relacionadas com a execução deste Contrato, o Subcontratante está obrigado a comunicar, no ato da celebração do Contrato, ao Responsável pelo Tratamento, os pontos de contacto com o seu Encarregado da Proteção de Dados.